



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05376/18

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Thácio da Silva Gomes

Advogados: Dra. Nathalia Ferreira Teófilo (OAB/PB n.º 16.103) e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – SUPERINTENDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTO E PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – DETERMINAÇÕES – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE ALTERAR PARCIALMENTE A DECISÃO VERGASTADA – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A permanência, em recurso de reconsideração, apenas de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da adequação da coima aplicada, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00256/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo *ANTIGO SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB – IPREVSUR, SR. THÁCIO DA SILVA GOMES, CPF N.º ***.630.504-***, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01740/2020*, de 10 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de dezembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente, da tempestividade da apresentação e do interesse processual, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, para:

1) *ALTERAR* o julgamento das *CONTAS DE GESTÃO* do antigo ordenador de despesas do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita/PB – IPREVSUR, Sr. Thácio da Silva Gomes, CPF n.º ***.630.504-**, concernentes ao ano de 2017, de *IRREGULARES* para *REGULARES COM RESSALVAS*, com a observação de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

2) *REDUZIR* a multa aplicada ao Sr. Thácio da Silva Gomes, CPF n.º ***.630.504-**, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), equivalente a 151,95 Unidades Fiscais de Referência do



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05376/18

Estado da Paraíba – UFRs/PB, para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou 37,99 UFRs/PB à época da decisão, conservando a fixação de prazo para pagamento voluntário da penalidade.

3) *MANTER* o prazo para restabelecimento da legalidade, a determinação de traslado de cópia da decisão a autos apartados, a ordem à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para apuração de fatos e o envio de recomendações.

4) *SUPRIMIR* o encaminhamento de reprodução do caderno processual à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

5) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05376/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de recurso de reconsideração, interposto em 09 de fevereiro de 2021 pelo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita/PB – IPREVSUR durante o exercício financeiro de 2017, Sr. Thácio da Silva Gomes, em face da decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 01740/2020, fls. 1.860/1.875, de 10 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de dezembro do mesmo ano, fls. 1.876/1.877.

Em seu julgamento, a eg, 1ª Câmara desta Corte, resumidamente, deliberou em: a) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO do Sr. Thácio da Silva Gomes, na condição de ORDENADOR DE DESPESAS; b) aplicar multa ao Sr. Thácio da Silva Gomes na soma de R\$ 8.000,00, correspondente a 151,95 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – URFs/PB; c) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da coima imposta; d) estabelecer o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para adoções de providências diversas; e) determinar o traslado de cópia da decisão para autos diversos; f) ordenar à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI a verificação, no exame das contas do gestor do IPREVSUR do ano de 2020, a restituição da quantia de R\$ 3.712,65, concernente à devolução dos gastos indevidos efetivos com recuperações de compensações previdenciárias; g) enviar recomendações diversas; e h) efetuar a devida representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

A supracitada decisão teve como base, sinteticamente, as seguintes máculas remanescentes: a) elaboração intempestiva da Avaliação Atuarial do período em análise; b) obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP através de decisão judicial; c) aplicações de recursos financeiros em desconformidade com os ditames da Resolução CMN n.º 3.922/2010 e sem adoção das estratégias definidas na política de investimento da entidade; d) ausência de reuniões regulares do Conselho Municipal de Previdência – CMP; e) inércia na regularização da cobrança de parcelamentos de débitos previdenciários vencidos; f) incorreta contabilização de benefícios previdenciários pagos; g) inexistência de quadro próprio de servidores do instituto de previdência; e h) contratação direta de serviços administrativos sem a realização do prévio concurso público.

Em sua peça recursal, fls. 1.886/1.904, o Sr. Thácio da Silva Gomes alegou, sinteticamente, que: a) a elaboração intempestiva da Avaliação Atuarial decorreu da existência de inconsistências nas bases de dados; b) a inexistência de CRP administrativo não pode ser atribuída ao recorrente, por tratar-se do primeiro ano de sua gestão à frente da entidade previdenciária municipal; c) parte das aplicações financeiras foram realizadas indevidamente pelo gerente do banco, sem anuência da administração da autarquia; d) algumas reuniões do Conselho de Previdência restaram prejudicadas por atrasos nas indicações de membros para compor o órgão deliberativo; e) ocorreram cobranças dos repasses tempestivos das contribuições previdenciárias; f) a falha na classificação das despesas com auxílio doença e salário maternidade aconteceu somente no mês de janeiro, sendo devidamente corrigida nos períodos seguintes; g) o gestor do IPREVSUR buscou a realização de concurso público para preenchimento de cargos efetivos a serem criados; e h) a contratação direta de assessoria e consultoria para recuperação de créditos financeiros da compensação previdenciária foi julgada regular por esta Corte de Contas.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05376/18

O álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. 1.910/1.921, onde, concisamente, opinaram, em preliminar, pelo conhecimento da peça recursal e, no mérito, pelo seu provimento parcial, apenas para excluir as pechas concernentes à contratação e pagamento indevidos ao escritório Villar e Varandas Advocacia.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 1.924/1.930, pugnano, em preliminar, pelo conhecimento da reconsideração e, no mérito, pela procedência parcial do pedido, considerando a conclusão exposta pela unidade técnica de instrução do TCE/PB, com as manutenções incólumes dos demais termos do decisório impugnado.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 1.931/1.932, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de janeiro do corrente ano e a certidão, fl. 1.933.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, fica evidente que o recurso interposto pelo antigo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita/PB – IPREVSUR, Sr. Thácio da Silva Gomes, atende aos pressupostos processuais de legitimidade, tempestividade e interesse processual, sendo, por conseguinte, passível de conhecimento por este eg. Pretório de Contas. Outrossim, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pelo postulante são capazes de modificar, em parte, as deliberações deste Areópago especializado.

Com efeito, apesar dos inspetores deste Sinédrio de Contas, no exame recursal, terem sustentado a irregularidade concernente à existência de registros contábeis incorretos no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2017 do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita/PB – IPREVSUR, cumpre informar que a referida mácula foi afastada pelo relator na decisão exordial, consoante voto acatado pelos membros integrantes da 1ª Câmara desta Corte, consubstanciada através do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01740/2020*. Na oportunidade, reconheceu-se as correções efetivadas em diversos demonstrativos do IPREVSUR, através dos novos artefatos contábeis encaminhados em sede de defesa pelo responsável técnico pela contabilidade da entidade.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05376/18

Por sua vez, não merece quaisquer reparos a pecha respeitante à elaboração intempestiva da Avaliação Atuarial do período em análise, notadamente porquanto os argumentos lançados pelo recorrente, Sr. Thácio da Silva Gomes, no sentido de que foram necessárias atualizações na base de dados do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, não são suficientes para descaracterizar o retardo no preparo do referido instrumento de planejamento. Consoante disposto no aresto vergastado, o atraso comprometeu a organização e revisão do plano de custeio e benefícios e caracterizou o descumprimento ao estabelecido no art. 1º, inciso I, da lei que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998).

Em relação aos Certificados de Regularidade Previdenciária – CRPs emitidos no exercício financeiro de 2017, em que pese o recorrente, Sr. Thácio da Silva Gomes, alegar a adoção de providências para regularizações das pendências, restou evidenciado no acórdão guerreado que o Instituto de Previdência do Município de Santa Rita/PB – IPREVSR, no período analisado, não se adequava às disposições expressas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998 e nas demais normas relacionadas à matéria securitária, de maneira que os mencionados certificados foram obtidos somente por determinação judicial. Neste sentido, a eiva não merece reparos.

Já no tocante às omissões nas requisições das contribuições previdenciárias devidas pelo Poder Executivo da Comuna ao Instituto de Previdência do Município de Santa Rita/PB - IPREVSR, apesar da instauração de procedimento judicial com vistas à cobrança da dívida de parcelamentos, os analistas desta Corte evidenciaram que a distribuição do feito ocorreu somente em 27 de dezembro de 2018, de modo que, no período em análise, exercício financeiro de 2017, não foram adotadas medidas efetivas de exigência dos valores devidos, a exemplo de comunicação ao Ministério Público estadual e de cobranças judiciais tempestivas pela administração da entidade local no sentido de reivindicar os recursos pertencentes ao RPPS, cujos valores servem para as manutenções dos pagamentos dos benefícios dos segurados do IPREVSR.

Por fim, em relação à contratação direta do antigo escritório Villar e Varandas Advocacia pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSR, para realização de serviços especializados em assessoria e consultoria com finalidade de recuperação de créditos financeiros da compensação previdenciária, não obstante a reserva do relator em relação à possibilidade de utilização de procedimento de inexigibilidade para contratações desta natureza, deve-se reconhecer, no caso específico, a regularidade do pacto, em vista da decisão desta Corte proferida nos autos da Inspeção Especial de Licitações e Contratos, Processo TC n.º 11675/17, consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 01741/2020, de 10 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 18 de dezembro do mesmo ano, onde, por maioria, vencido o voto do relator, na conformidade dos votos dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Antônio Gomes Vieira Filho, a Inexigibilidade de Licitação n.º 02/2017 e o Contrato n.º 02/2017 foram considerados formalmente regulares.

Feitas estas colocações, tem-se que as demais pechas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05376/18

impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram às suas modificações. Neste melindre, após o regular processamento do recurso, com as devidas ponderações, em razão da evidência de que as inconformidades e as falhas remanescentes comprometeram, em realidade, apenas parcialmente a regularidade das contas de gestão do Superintendente do IPREVSUR durante o exercício financeiro de 2017, a penalidade pecuniária imposta ao Sr. Thácio da Silva Gomes deve ser atenuada de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto, fazendo os devidos ajustes na parte dispositiva da decisão, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, *TOME CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente, da tempestividade da apresentação e do interesse processual, e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para:

1) *ALTERAR* o julgamento das CONTAS DE GESTÃO do antigo ordenador de despesas do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita/PB – IPREVSUR, Sr. Thácio da Silva Gomes, CPF n.º ***.630.504-**, concernentes ao ano de 2017, de *IRREGULARES* para *REGULARES COM RESSALVAS*, com a observação de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

2) *REDUZIR* a multa aplicada ao Sr. Thácio da Silva Gomes, CPF n.º ***.630.504-**, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), equivalente a 151,95 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou 37,99 UFRs/PB à época da decisão, conservando a fixação de prazo para pagamento voluntário da penalidade.

3) *MANTER* o prazo para restabelecimento da legalidade, a determinação de traslado de cópia da decisão a autos apartados, a ordem à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para apuração de fatos e o envio de recomendações.

4) *SUPRIMIR* o encaminhamento de reprodução do caderno processual à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

5) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:35



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 11:35



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 11:54



Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO